



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4248-39.2008.6.25.0029 – CLASSE 32 – CARIRA – SERGIPE**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Valmir dos Reis

Advogados: Brasil José Braga e outra

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, rejeitou preliminares de coisa julgada, de ausência de pressuposto de formação válida do processo (ausência de citação do partido) e de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a diplomação de José Valmir dos Reis, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Carira/SE (fls. 314-329).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 314):

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 14, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DE ANALFABETISMO DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO RCED. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

- 1. As inelegibilidades de ordem constitucional podem ser arguidas a qualquer tempo, ainda que não tenham sido alegadas à época do registro de candidatura. Rejeição da preliminar.*
- 2. O partido não é litisconsorte passivo necessário no RCED de candidatos da eleição proporcional, haja vista que não se evidencia, em regra, o interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Rejeição da preliminar.*
- 3. No recurso contra expedição de diploma basta ao recorrente apresentar prova ou indicar, no momento da interposição do recurso, aquelas que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral (Precedentes RCED 25301/TSE). Rejeição da preliminar;*
- 4. No mérito, ao considerar que o conceito de analfabeto liga-se ao domínio de um sistema formal de escrita e leitura, do arcabouço fático probatório, forçoso reconhecer a incontestada condição de analfabetismo do recorrido, sendo, portanto, inelegível.*
- 5. Procedência do pedido aduzido no RCED, para cassar o diploma do recorrido.*

Opostos embargos de declaração (fls. 348-355), o TRE/SE negou-lhes provimento (fls. 370-374).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 378-389), não admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 399-403).

Interposto agravo de instrumento (certidão de fl. 408), autuado neste Tribunal sob o nº 2699-09.2010.6.00.0000, dei-lhe provimento e determinei a subida dos autos principais (fls. 410-413).

Ao recurso especial interposto dei provimento por decisão de fls. 445-454.

Daí o agravo regimental de fls. 459-462 no qual o Ministério Público Eleitoral alega que a conclusão quanto à condição de semialfabetizado do candidato agravado não encontra lastro na moldura fático-probatória delineada na instância regional, o qual assinalou que o vereador não conseguiu ler uma palavra sequer, resultando na absoluta ausência do grau mínimo de compreensão de leitura, dado o resultado do teste de alfabetização.

Defende a manutenção da decisão regional que entendeu configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que o teste realizado evidenciou a total incapacidade de leitura do agravado.

Assevera que todos os trâmites legais para a realização do teste de alfabetização foram cumpridos pelo magistrado com o fim de dar cumprimento à regra constitucional que impede os analfabetos de serem eleitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 449-454):



[...] o Tribunal a quo, por maioria, deu provimento ao recurso contra a expedição de diploma do vereador recorrente, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Extraio do acórdão regional a sua fundamentação (fls. 320-322):

Das provas colacionadas pelo Parquet - mais precisamente os Diários de Classe do recorrido, bem como as informações prestadas pela então Secretária de Educação do Município de Carira - observa-se o seguinte:

1. Os boletins escolares provenientes da Escola Municipal Gilberto Amado (fls.36/52) atestam que no ano de 1994 o demandado foi reprovado com média anual de 1,8; em 1995 foi reprovado com média anual de 2,7; em 1997 foi reprovado com média anual de 3,0; e, por fim, em 1998 e 2001 não concluiu o ano letivo, evadindo-se da unidade escolar;

2. Em depoimento prestado na Promotoria de Justiça Eleitoral daquele Município, a Sra. Helena Maria Conserva - então Secretária de Educação - afirmou que emitiu declaração atestando encontrar-se o recorrido apto a cursar o 2º ano, tão somente em razão de 'os critérios legais atuais não mais permitirem a reprovação de alunos que já possuam uma certa idade' (?!?), ressaltando, ainda, que 'a declaração em comento não assegura que o representado seja alfabetizado', (às fls. 35). Como se observa, a justificativa trazida pela então Secretária é, no mínimo, ilógica, não havendo que se falar, portanto, em validade da declaração escolar em comento.

Noutro giro, o recorrido refuta as alegações do Parquet, aduzindo não ser analfabeto eis que chegou a alcançar as notas 5,0 (cinco) em Português e 4,5 (quatro e meio) em Redação, consoante se avista no Diário de Classe de fls. 95.

Olvidou-se o demandado, porém, que as notas acima citadas referem-se, tão somente, ao primeiro e único mês do ano letivo de 1998, restando impossibilitada a avaliação do seu desempenho nos meses subsequentes, em razão de ter abandonado a escola. Tanto que no 'resultado final' do Diário de Classe anual encontra-se a palavra EVADIDO.

Não obstante, com o fito de sacramentar quaisquer dúvidas sobre o noticiado analfabetismo, o autor-recorrente pleiteou na inicial a realização de teste de alfabetização em audiência reservada, pedido este deferido pelo insigne relator que me antecedeu, por entender ser de fundamental importância para o deslinde da questão.

A propósito do assunto, registro não haver quaisquer óbices aptos a infirmar a aplicação do chamado teste de alfabetização, desde que se proceda de forma individual e reservada, como no caso dos autos, não ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana. (AgR no RESpe nº 22.842, rela. Min. Luiz Carlos Madeira, de 19/09/2004)

Isto porque, consoante já afirmado, em se tratando de uma ação - e não de um recurso, como o nome sugere - o RCED

comporta a produção de provas aptas a ensejar um juízo de convicção no julgador, apenas se exigindo a indicação da prova que se pretende produzir na exordial.

Pois bem. Nesse desiderato, o juízo da 29ª Zona Eleitoral, por meio de Carta de Ordem, presidiu, por duas oportunidades, as audiências onde se realizaram os testes de alfabetização do diplomado vereador,

Ainda que o primeiro exame, realizado no dia 17 de junho de 2009, tenha restado inconcluso ante o abalado estado emocional do demandado, o novo teste, realizado seis meses após (17/12/2009), forneceu suporte probatório suficiente para, juntamente com as demais provas colacionadas, ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente. Explico.

Ao analisar detidamente a gravação da última audiência anexada aos autos, constata-se que o douto juiz a quo, mais uma vez, ao iniciar o teste de alfabetização, esclareceu ao recorrido que iria submeter-se ao Exame Escrito e de Leitura, sendo que as palavras selecionadas estariam diretamente relacionados com as atividades que exercia perante a Câmara de Vereadores.

De fato, as cinco palavras escolhidas para o 'ditado' foram: vereador; projeto; câmara; emenda; e Constituição, tendo sido escritas pelo demandado da seguinte forma: 'vereador'; 'pogeto', 'cama', 'emada' e 'catiuca'. (fls. 293).

Em que pese o recorrido ter desenhado, por assim dizer, as citadas palavras, urge frisar, por imperioso, que no primeiro teste de alfabetização realizado no dia 17 de junho de 2009, o juiz delegatário já havia informado o procedimento que seria utilizado, ressaltando, previamente, que as palavras selecionadas encontrar-se-iam ligadas às atividades funcionais e cotidianas do vereador. A meu ver, nada obsta, portanto, que o recorrido tenha se utilizado dos 6 (seis) meses subsequentes (data do último teste) para "treinar" a escrita, ou melhor, o esboço, de prováveis palavras inseridas no ditado que estava por vir. Ocorre que, ainda assim, não alcançou êxito no exame escrito.

Quanto ao exame de leitura, onde o texto selecionado foi o 'caput' do art. 29 da Constituição Federal - que trata, diretamente, sobre os Municípios - observa-se que o diplomado vereador não conseguiu ler nenhuma palavra sequer. Repito, convidado a ler o art. 29 da CF, o recorrido, apesar de todo o esforço perpetrado, não conseguiu atingir a mera leitura de palavras isoladas, quiçá a compreensão do texto, demonstrando, assim, carecer de conhecimentos básicos necessários para atividades simples e rotineiras como ler e escrever.

Destaco, ainda, o teor do voto vencido naquele julgamento (fls. 325-328):

No presente caso, apesar de aflorar a noção de que o recorrido não tenha, no teste realizado, demonstrado domínio pleno da

leitura e da escrita, observa-se que, ainda que precariamente, referido candidato diplomado possui conhecimento mínimo dos signos e das normas da língua portuguesa.

[...]

Com a devida vênia à relatora, ousou divergir de seu entendimento. De início, para os parâmetros exigidos por nossa Constituição, não vejo no referido artigo 29 texto de fácil leitura. Ao revés, constitui texto repleto de inversões na ordem da oração e de signos que muitos letrados pouco usam, que se diga uma pessoa de pouca leitura. [...]

Ainda que se entenda, porém, que causa estranheza o fato do candidato não ter lido qualquer palavra, essa situação isolada não teria, em minha visão, força suficiente para incutir ao vereador diplomado a chaga de analfabeto.

Sobre isso, o já citado José Jairo Gomes entende que 'a regra constitucional em apreço, definidora de inelegibilidade, porque restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada pelo intérprete, só colhendo as pessoas que efetivamente não saibam ler nem escrever' (idem, p. 147). É esse, também o entendimento de Adriano Soares da Costa, in verbis:

É alfabetizado que sabe ler e escrever, razoavelmente. Escrever com sentido e concatenação das idéias, ainda que com embaraços de gramática; ler com compreensão do texto, do seu sentido, ainda que de modo obinubilidade e turvo. É analfabeto, ao revés, aquele que não sabe ler ou escrever com um mínimo de sentido, com total impossibilidade de externar seus pensamentos (idem, p. 105).

[...]

Ora, tal mínimo entendimento ficou demonstrado na avaliação da escrita, feita através de ditado em que se solicitou ao vereador José Valmir que escrevesse as seguintes palavras: vereador, projeto, câmara, emenda e constituição.

Se é fato que as palavras não foram escritas de maneira totalmente correta, também é fato que nas duas primeiras o Sr. José Valmir consegue expressar de maneira clara seu pensamento, escrevendo as palavras VERIADOR E POJETO. Só isso, a meu ver, já seria suficiente para indicar que o recorrido não se enquadra na causa de inelegibilidade consistente em analfabetismo

Quantos às duas palavras seguintes, apesar de não ter conseguido expressar claramente as palavras que foi solicitado escrever, não estão totalmente distantes da realidade, já que foi escrito CAMA quando se falou CÂMARA e EMADA quando era EMENDA. Logo, o diplomado se aproximou bastante das palavras pretendidas. Acrescente-se a isso que o exame de escrita demonstrou que o diplomado conhece as letras e possui escrita bem organizada e sem tremores.

Sobre a última palavra, tenho entendimento diverso. Conforme explicitado, entendo que esse tipo de exame não pode se

Am

utilizar de palavras com elevado grau de dificuldade, ainda que sejam do convívio da pessoa. É esse o caso da palavra CONSTITUIÇÃO, que, tanto possui encontros consonantais difíceis, como utiliza um signo de difícil compreensão para pessoas com pouca leitura, que é o caso da cedilha.

[...]

Assim, considerando ter demonstrado escrita rudimentar, ainda que não lido texto que considero de alta complexidade, o candidato diplomado José Valmir se encaixa na condição de semi-alfabetizado tal qual descrita na ementa de caso similar das eleições que ele disputou, condição esta que não está incluída no texto constitucional como causa de inelegibilidade.

De tudo se vê que o acórdão regional expressamente reconheceu que o recorrente cursou ensino fundamental, embora questionando aspectos de seu aproveitamento e evasão escolar.

Com relação ao teste realizado, constata-se que o recorrente, ainda que com incorreções, procedeu à escrita de palavras selecionadas para o ditado a que foi submetido, as quais tinham relativo grau de dificuldade, tendo em vista que os verbetes se relacionavam com as atividades da Câmara Municipal.

No que tange aos erros averiguados no teste escrito, considero razoável ponderar o nervosismo do recorrente, pois o teste foi efetuado pelo Juízo Eleitoral.

Por sua vez, o teste de leitura foi realizado com o texto do art. 29 da Constituição Federal, devendo ser levada em conta a seguinte observação do Juiz Álvaro Joaquim Fraga (fls. 325-326): “não vejo no referido artigo 29 texto de fácil leitura. Ao revés, constitui texto repleto de inversões na ordem da oração e de signos que muitos letrados pouco usam, que se diga uma pessoa de pouca leitura”.

Dadas todas as circunstâncias expostas no acórdão regional, tenho que o recorrente não é analfabeto, mas semialfabetizado, considerando que ele possui grau mínimo de compreensão de escrita e leitura.

No tocante à causa de inelegibilidade decorrente de analfabetismo, reproduzo trecho de voto que proferi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.071, de minha relatoria, de 14.10.2008, in verbis:

Penso que o rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar cerceio ao direito atinente à elegibilidade.

A meu ver, o teste aplicado no caso em exame tem grau de dificuldade elevado, o que não pode ser admitido.

Tenho que o que realmente importa é a compreensão do texto e se o candidato forneceu alguma resposta, não sendo fator preponderante a habilidade da grafia.

Se o candidato, em um teste não tão simples, acerta duas questões ainda que sob a forma objetiva, como no caso dos autos, não há como se dizer ser ele analfabeto pura e

simplesmente. Poder-se-ia, no máximo, reconhecer ser ele semi-alfabetizado, o que lhe assegura a condição de elegibilidade.

Lembro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (v.g., Recurso Ordinário nº 25.1457, rel. Min. Gilson Dipp, de 6.10.2011; Consulta nº 1.221, Res.-TSE nº 22228, rel. Min. Carlos Ayres Britto, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 6.6.2006).

Entendo que essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua, o que não se averigua na hipótese dos autos.

A meu ver, não se pode impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição da indigitada alfabetização.

O agravo regimental não trouxe argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada, não havendo que se falar em revisão do conjunto fático-probatório, na medida em que os fatos foram tomados na versão do próprio acórdão regional.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4248-39.2008.6.25.0029/SE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Valmir dos Reis (Advogados: Brasil José Braga e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.8.2012.